



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Leandre Dal Ponte – PSD/PR.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. LEANDRE)

Dispõe sobre o direito das pessoas em tratamento oncológico de utilizarem lenço, turbante ou cobertura similar em fotografias destinadas à emissão ou renovação de documentos oficiais de identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito das pessoas em tratamento oncológico que apresentem alopecia decorrente da doença ou de seu tratamento de utilizarem lenço, turbante ou cobertura similar em fotografias destinadas à emissão, renovação ou segunda via de documentos oficiais de identificação expedidos por órgãos públicos.

Art. 2º A pessoa em tratamento oncológico que apresente alopecia decorrente da doença ou de seu tratamento tem o direito de utilizar lenço, turbante ou cobertura similar nas fotografias destinadas à emissão, renovação ou segunda via de documentos oficiais de identificação expedidos por órgãos públicos.

Art. 3º A utilização dos acessórios previstos nesta Lei será permitida desde que:

- I – Não impeça a perfeita identificação facial da pessoa;
- II – Mantenha completamente visíveis os olhos, nariz, boca e contornos faciais necessários à identificação biométrica;
- III – não prejudique os padrões técnicos exigidos pelo órgão emissor.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela emissão dos documentos deverão adotar procedimentos que garantam tratamento humanizado e respeitoso às pessoas em tratamento oncológico.

Apresentação: 07/07/2026 11:02:21.937 - Mesa

PL n.3513/2026



\* CD 260560533300 \*

Art. 5º A pessoa beneficiária desta Lei poderá solicitar, sem cobrança de taxa, a atualização da fotografia constante do documento durante o período de sua validade, caso ocorra alteração significativa de sua aparência em razão do encerramento do tratamento e recuperação capilar.

Art. 6º Esta Lei aplica-se à Carteira Nacional de Habilitação, às carteiras de identidade e aos demais documentos oficiais que exijam fotografia para identificação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O tratamento oncológico frequentemente impõe às pacientes mudanças físicas profundas, dentre elas a alopecia decorrente da quimioterapia. A perda dos cabelos constitui um dos efeitos mais visíveis e emocionalmente sensíveis da doença, afetando autoestima, identidade e bem-estar psicológico.

Muitas mulheres utilizam lenços e turbantes como forma de proteção, conforto e preservação de sua intimidade durante o tratamento. Entretanto, exigências administrativas relacionadas à fotografia para documentos oficiais podem resultar em situações constrangedoras, obrigando-as a expor uma condição que remete diretamente ao sofrimento decorrente da enfermidade.

A presente proposição busca assegurar tratamento mais humano e digno às pacientes oncológicas, compatibilizando os requisitos de segurança e identificação biométrica com a proteção da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Cumprido destacar que embora a presente iniciativa tenha como principal motivação os impactos especialmente significativos que a alopecia decorrente do tratamento oncológico produz sobre a autoestima, a identidade e o bem-estar emocional de muitas mulheres, a proteção proposta não se restringe ao público feminino. Homens submetidos ao tratamento contra o câncer também podem enfrentar constrangimentos e sofrimento psicológico relacionados à perda dos cabelos, razão pela qual a medida é estendida a todas as pessoas em



tratamento oncológico, assegurando tratamento igualitário e respeito à dignidade humana, sem afastar o foco central da proposição no acolhimento das necessidades vivenciadas pelas mulheres que enfrentam a doença.

A proposta não compromete a segurança documental, uma vez que preserva integralmente a visibilidade dos elementos faciais necessários à identificação. Ademais, cria a possibilidade de atualização da fotografia sem ônus à paciente, permitindo que o documento reflita sua aparência após a recuperação decorrente do tratamento.

Trata-se de medida simples, de baixo custo administrativo e de elevado alcance social, capaz de reduzir constrangimentos e promover acolhimento às pessoas que enfrentam uma das mais difíceis jornadas de saúde.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**LEANDRE DAL PONTE**  
Deputada Federal  
PSD/PR

